



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

### **LEI Nº 1.713/04**

#### **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA MUNICIPAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento de débitos na esfera da Fazenda Municipal será regido pelo disposto nesta Lei, e poderá ser efetivado nas seguintes modalidades:

- I - Sistema de Pagamento Simplificado - SPS
- II - Contrato de Parcelamento de Débito - CPD

Art. 2º - Poderão ser parcelados os débitos:

- I - Inscritos em Dívida Ativa.
- II - Dos contribuintes que realizarem a Denúncia Espontânea.

Parágrafo único - Para o parcelamento de débitos de que trata o inciso II deste artigo, será considerado o valor declarado pelo contribuinte, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito o referido valor a posterior homologação.

Art. 3º - O Sistema de Pagamento Simplificado - SPS, constitui procedimento especial, desburocratizado, aplicável aos créditos de natureza tributável ou não, inscritos em dívida ativa, os denunciados espontaneamente estendido aos parcelamentos descumpridos.

§ 1º - O Sistema de Pagamento Simplificado - SPS, de que trata este artigo, autoriza o pagamento de débito em até 04 (quatro) parcelas, observados os valores mínimos estabelecidos em Decreto.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no Sistema de Pagamento Simplificado, independe de prévio requerimento, dispensando a apresentação de qualquer documento, constituindo confissão irretratável e inarrendável da dívida.

Art. 4º - Na hipótese de o contribuinte já enquadrado no Sistema de Pagamento Simplificado não quitar as parcelas a ele atinente, o parcelamento será desconsiderado, sendo os valores já recolhidos deduzidos do valor total do débito.

§ 1º - O não cumprimento do Sistema de Pagamento Simplificado, na hipótese de que trata o inciso II do artigo 2º, desta Lei, importará em descaracterização da Denúncia Espontânea, aplicação da multa por infração e inscrição do débito em dívida ativa, com incidência dos encargos previstos em Lei, sem prejuízo da homologação do lançamento, para aferição da correção do tributo denunciado.

§ 2º - Ocorrendo às situações descritas no artigo 4º e em seu § 1º, o contribuinte não mais poderá quitar o referido débito através do Sistema de Pagamento Simplificado - SPS.

Art. 5º - O atraso no recolhimento das parcelas, para os contribuintes enquadrados no Sistema de Pagamento Simplificado - SPS ensejará em multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento), aplicados sobre a parcela vencida.

Parágrafo único - O atraso no recolhimento de qualquer parcela, para os casos enquadrados no Sistema de Pagamento Simplificado - SPS, superior a 30 dias, contados a partir do vencimento da parcela, o parcelamento será desconsiderado.

Art. 6º - O descumprimento das regras atinentes ao Sistema de Pagamento Simplificado implicará na reinscrição do débito em Dívida Ativa, deduzidos os valores, por ventura, já recolhidos, não impedindo ao contribuinte de requerer o pagamento do débito através do Contrato de Parcelamento do Débito - CPD.

Art. 7º - Aplicam-se ao Sistema de Pagamento Simplificado as normas do Contrato de Parcelamento de Débito estabelecido nesta Lei, no que forem compatíveis.

Art. 8º - O Contrato de Parcelamento de Débito - CPD constitui procedimento formal e parcelamento de débito, devendo ser previamente requerido pelo contribuinte junto ao setor competente em formulário próprio, instruído com os documentos definidos em Decreto.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e inarrendável da dívida.

Art. 9º - Requerido o parcelamento na forma do disposto no artigo anterior, o débito será consolidado computando-se o principal e encargos já devidos, acrescentando-se juros de parcelamento que obedecerá a tabela abaixo, dividindo-se o montante resultante dessa operação em até 60 (sessenta) parcelas vencíveis, mensal e sucessivamente, expressas em reais, observando-se os limites mínimos a serem definidos em Decreto.

#### **PARCELAMENTO**

<b>MODALIDADES</b>	<b>PARCELAS</b>	<b>TAXA DE JUROS ANUAL</b>
Sistema de Pagamento Simplificado - SPS	01 A 04	0 %
Contrato de Parcelamento de Débito - CPD	06 A 12	6 %
	13 A 24	8 %
	25 A 48	10 %
	49 A 60	12 %

Parágrafo único - Os juros do parcelamento incidirão efetivamente sobre o montante a ser parcelado.

Art. 10 - No ato de requerimento do pedido de parcelamento, o contribuinte receberá documento de arrecadação para recolhimento da 1ª parcela,

importando a quitação desta na autorização automática para seu enquadramento no Contrato de Parcelamento de Débito - CPD.

Art. 11 - O descumprimento pelo contribuinte, das condições atinentes ao Contrato de Parcelamento de Débito - CPD, poderá importar na rescisão do parcelamento, caso não seja por ele observado o procedimento descrito neste artigo.

§ 1º - O atraso no recolhimento das parcelas ensejará, em regra, a aplicação de multa e juros conforme tabela:

**MULTAS E JUROS POR ATRASO**

<b>PERÍODO DE ATRASO</b>	<b>MULTA</b>	<b>JUROS</b>
DE 01 A 30 DIAS	10%	1%
DE 31 A 60 DIAS	15%	2%
DE 61 A 90 DIAS	25%	3%

§ 2º - Para pagamento de parcela vencida o contribuinte deverá procurar nova guia para recolhimento no setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - O não pagamento de parcela vencida após 90 (noventa) dias, implicará na rescisão de pleno direito do parcelamento, inscrevendo-se o saldo devedor em Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais.

Parágrafo único - O saldo devedor de que trata este artigo poderá ser reparcelado nas mesmas condições do Contrato de Parcelamento de Débito - CPD, por apenas mais uma vez.

Art. 13 - A todos os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa ou não, aplicar-se-á multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor original do débito.

Art. 14 - Ato normativo do Executivo irá dispor sobre a regulamentação da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 24 de agosto de 2004.

Dr. Moacir Tostes de Oliveira  
Prefeito Municipal

Milton Henriques Pereira  
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de agosto de 2004.  
\_\_\_\_\_ Milton Henriques Pereira - Superintendente Administrativo.